

DECRETO N.º 042 de 23 de Abril de 2021

“Dispõe sobre as medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (novo coronavírus)”.

REINALDO SAVAZI, Prefeito Municipal de Palmeira d’Oeste, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando o contido na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o contido na Portaria 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19); e

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 64.862, de 13 de março de 2020 e Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020;

Considerando Decreto Estadual do Estado de São Paulo que inseriu atividades escolares como essencial;

DECRETA:

Artigo 1º Ficam prorrogados os Decretos Municipais 012 de 23 de março de 2020 e 020 de 14 de Abril de 2020, salvo revogações já realizadas em seus respectivos artigos, continuando o Município de Palmeira d’Oeste em situação de Emergência e Calamidade em seu âmbito da Saúde Pública por tempo indeterminado.

Artigo 2º Os atendimentos nas repartições públicas irão ocorrer até as 11h00min, após esse horário somente trabalho interno e atendimento de extrema necessidade (definida pelos setores competentes), exceto aos serviços públicos de caráter essencial.

Artigo 3º Fica permitido até o dia 30 de abril de 2021, as aulas “online” e presenciais nas Instituições Públicas Municipais, Estadual, Privadas e Filantrópicas, com presença limitada a 35% dos alunos, dentro das regras e medidas de segurança determinadas pela OMS, Secretaria de Saúde (Federal, Estadual e Municipal).

Artigo 4º Fica permitido o funcionamento de escritórios e atividades administrativas em geral, dentro das regras de medidas de segurança determinadas pela OMS, Secretaria de Saúde (Federal, Estadual e Municipal), de forma presencial até de 25% de pessoas dentro da capacidade do local.

Artigo 5º Fica permitido o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, bares e padarias, de forma presencial até de 25% de pessoas dentro da capacidade do local.

Artigo 6º Fica permitido o funcionamento de distribuidora de bebidas de forma presencial até de 25% de pessoas dentro da capacidade do local.

Artigo 7º Fica permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais (comércio em geral), dentro das regras de medidas de segurança determinadas pela OMS, Secretaria de Saúde (Federal, Estadual e Municipal), com limitação de 25% da capacidade.

Artigo 8º Fica permitido a realização de celebrações religiosas presenciais, com capacidade de **25%**, e dentro das regras de medidas de segurança determinadas pela OMS, Secretaria de Saúde (Federal, Estadual e Municipal).

Artigo 9º Fica permitido a realização de atividades físicas em academias, com capacidade de **25%**, e dentro das regras de medidas de segurança determinadas pela OMS, Secretaria de Saúde (Federal, Estadual e Municipal).

Artigo 10º Fica permitido o funcionamento de Instituições Financeiras e Casa Lotérica de acordo com as normas dos órgãos públicos reguladores.

Artigo 11º Fica proibido até o dia 30 de abril de 2021 o funcionamento ou realização:

11.1. esportes coletivos em locais públicos e privados.

11.2. atividades com aglomeração em locais públicos e privados.

11.3. eventos, convenções e atividades culturais.

11.4. comércio de ambulantes externos (não pertencentes ao Município).

11.5. atividades festivas, confraternizações, churrascos e afins, desde que gere ocorrência de aglomeração de pessoas.

11.6. permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial parques e áreas de lazer;

Artigo 12º Permanece obrigatório a fixação de cartazes em todos os estabelecimentos comerciais com dizer “PROIBIDO ENTRADA SEM MÁSCARAS”, devendo o estabelecimento disponibilizar máscaras caso necessário, (caso em que o consumidor/cliente se apresentar sem máscaras).

Artigo 13º Permanece obrigatório o uso de máscaras por todos os proprietários, munícipes e visitantes que transitem pelo Município de Palmeira d’Oeste.

Parágrafo Único. Em caso de desrespeito ao “caput”, ocorrerá advertência pelos agentes de fiscalização, e caso haja reincidência, será realizada comunicação aos órgãos públicos competentes para providências cabíveis.

Artigo 14º Os estabelecimentos que infringirem as normas estipuladas nesse decreto serão multados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por autuação, com a respectiva inscrição em dívida ativa do município em caso de não pagamento.

Artigo 15º Os munícipes notificados com suspeita para COVID19, ou que já tenha testado positivo, e que não cumpra as medidas impostas pelo setor público de saúde, incorrerá em multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo Único. Em caso de reincidência do notificado, o valor será ao dobro do estipulado no “caput”, além de incorrer nas penas impostas no artigo 268 do Código Penal.

Artigo 16º Ao munícipe testado positivo pela COVID19 que omita informações ao setor público de saúde incorrerá nas penas descritas no artigo 268 do Código Penal.

Artigo 17º Todos os estabelecimentos comerciais autorizados ao funcionamento, deverão adotar todas as medidas eficazes de combate ao COVID19 de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde, Secretaria Estadual e Municipal de Saúde, sob pena de incorrer em multa no valor descrito no artigo 14.

Artigo 18º Para fins do disposto neste Decreto, que autoriza o funcionamento de estabelecimentos comerciais, serão observados a realidade local e todo o risco de propagação da COVID19, com eficaz monitoramento do Órgão Públicos Municipal.

Artigo 19º Além das medidas já estabelecidas, deverão os estabelecimentos adotar as seguintes regras:

I – obrigação de fixação de informes nos estabelecimentos, em locais visíveis aos clientes, especificando o número máximo de clientes permitidos.

II - manter as filas internas e externas ao estabelecimento organizadas e respeitando a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas, sendo de responsabilidade do proprietário e/ou responsável tal organização.

Artigo 20º Este Decreto entra em vigor a partir de **24/04/2021**, com validade até **30/04/2021**, revogando todas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE-SP, 23 DE ABRIL DE 2021.

REINALDO SAVAZI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado conforme lei pertinente, em data supra.

Luiz Carlos Felício
Secretário Municipal de Adm. e Planejamento